

WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA (1917-2011) – O AMIGO, O MESTRE, O CIENTISTA

WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA
(1917 – 2011) – THE FRIEND, THE MASTER, THE
SCIENTIST

RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO*

Perdemos, na madrugada do dia 17 de junho de 2011, um dos maiores pensadores do Direito no país, o introdutor do Direito Econômico no Brasil - sobre o qual escrevera pela primeira vez em 1949, em sua tese de concurso *Ensaio sobre conceituação jurídica do preço*, para a cátedra de Economia Política -, um Professor que dedicava um amor romântico à Escola em que ensinava e um amigo dedicado de seus alunos. Foi-me pedido um artigo. Porém, prefiro seguir o exemplo que ele deu em relação a outro amigo a quem muito queria, o Prof. Valle Ferreira: escreveu, no volume da Revista dedicado a este grande civilista, uma crônica na qual o qualificava como “Um esteta em busca da simplicidade”. Creio que somente assim, elaborando uma crônica, seguindo os passos do homenageado, poderei dar a contribuição, nos meus limites intelectuais e – por que não dizer? –, neste caso, emocionais. Muito do que ele disse sobre o Prof. Valle Ferreira era-lhe tranqüilamente aplicável

A modéstia inteligente, a discrição sagaz, a amizade firme, a bondade no trato e a sabedoria nas opiniões constituíam apenas os traços

* Doutor em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da UFMG – Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e da Fundação Brasileira de Direito Econômico.
E-mail: ricardocamargo3@hotmail.com

visíveis que se aprofundavam sem limites, compondo a tessitura desta personalidade¹.

Fazer um esboço biográfico do Mestre, recebido do outro lado certamente pelo filho Antônio Washington, falecido em 2009, estaria muito além dos limites de um texto para Revista. Servindo-me, entretanto, das palavras do Professor Wladimir Coelho, “natural de Ubá-MG, ocupou diferentes postos na administração pública. Em Belo Horizonte desempenhou a função de Secretário da Fazenda durante a administração Américo René Gianette. No plano estadual, durante os governos Milton Campos e Bias Fortes, coordenou o plano de desenvolvimento do Estado. Washington Albino foi também jornalista, radialista e redator da Rádio Inconfidência. Defensor de uma política econômica desenvolvimentista, liderou em Minas Gerais a campanha do ‘Petróleo é Nosso’ propondo a criação de uma empresa estatal para a exploração petrolífera no Brasil. Após o golpe militar de 1964, Washington Albino passa a sofrer perseguições e ameaças de morte, fato que determina o seu exílio na França assumindo o cargo de professor em diferentes universidades daquele país” (<http://politicaeconomicadopetroleo.blogspot.com/2011/06/falecimento-do-professor-washington.html>, acessado em 19 jun 2011). Retornando ao Brasil, a Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais aprovou o programa da disciplina Direito Econômico, em caráter pioneiro no País, tendo as primeiras aulas sido ministradas no ano de 1970. A mesma Escola da qual seria o primeiro Diretor eleito, de 1986 a 1990.

A coragem, a franqueza, a capacidade de se mostrar humilde diante dos fatos embora pudesse, eventualmente, comprometer uma posição mais confortável diante de um

1 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Valle Ferreira – um esteta em busca da simplicidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 22, n. 14, p. 114, out 1974

poderoso mais limitado, a “mania” de ir ao texto direto, ao invés de se contentar com o filtro dos comentários dos autores consagrados, a lealdade para com todos, inclusive os adversos, faziam-no destacar-se como pensador, seguindo rigorosamente a lição de Max Weber – a quem também se reportou na construção do conceito de “economicidade”, conceito que se acha hoje expresso no artigo 70 da Constituição Federal e foi empregado pelo Supremo Tribunal Federal para suspender a eficácia de lei estadual na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 2.472/RS, relatada pelo Min. Maurício Correa (seu ex-aluno, por sinal) - no que toca à vocação do cientista não se confundir nem com a do messias nem com a do militante. Uma figura humana de dimensões superlativas, cujo coração generoso e cuja honestidade intelectual foram muito mal compreendidos por muitos, especialmente aos tempos em que bastava alguém enunciar qualquer proposição que não pudesse ser enquadrada em clichês pré-estabelecidos para receber o carimbo de subversivo. Os liliputianos só acreditavam na existência de Liliput e Blefescu, com a qual viviam em guerra por causa da maneira de quebrar ovos (esta metáfora literária, empregada por Calmon de Passos para se referir aos adversários de Orlando Gomes cabe aqui, em toda a plenitude, para referir os que tudo fizeram para menoscabar o Prof. Washington e sua obra). E eles não tiveram a capacidade de reconhecer os serviços a eles prestados, sem qualquer intenção de lucro, por Lemuel Gulliver. Tal a pequenez dos que tentaram amesquinhar a obra do Prof. Washington. E agora, eu pergunto: o que é de tais senhores? Será que, se a história se lembrar deles, não é na condição de “caronas” na sua biografia?

Não direi que foi um batalhador incansável - porque, mesmo tendo travado muitas batalhas, como ser humano, também se cansava -. Não direi que foi um herói invencível - porque, por vezes, a incompreensão que o cercou e a pequenez com que os sectários de todo tipo que pululam no País procuram os hereges e apóstatas por vezes derrotaram belos projetos -.

Não direi que tudo o que fez foi acertado - porque, na realidade, muitas vezes, pelo excesso de confiança em alguns que não a mereciam e pelos egos feridos pela franqueza com que sempre se pronunciava, veio a cometer erros involuntários.

Foi o homem que estudou a fundo o Barroco Mineiro, e veio a revalorizá-lo a partir de documentos que encontrou na França, quando esteve a pesquisar ao lado de François Perroux e Claude Lévi-Strauss, consolidando suas pesquisas no extraordinário *Minas do ouro e do Barroco*, publicado em 2000 pela Editora Barlavento, que chamou a atenção para a própria relevância político-econômica da preservação florestal ainda no início da década de 70, quando a idéia de proteção ao meio ambiente era vista como uma conspiração contra o desenvolvimento do país. Foi o homem que mesclou a aula expositiva - a que denominava, jocosamente, “aula de blá-blá-blá” - aos seminários, com excelentes resultados. Foi o primeiro Diretor a ser guindado a esta cadeira por eleição - fato memorável de que tive o privilégio de participar, inclusive fazendo campanha, naquele ano de 1986 -. Foi quem conseguiu terminar o prédio da Faculdade de Direito, incompleto desde o final dos anos 50, e que tentou implementar o sistema de co-gestão na administração da Universidade. Foi quem me ensinou o valor da pesquisa para a boa produção do Direito, não somente na teoria, como na própria prática, e demonstrou a insensatez de todas as obsessões com os “ismos” a partir de seu estudo em dois volumes, publicado em 1961, intitulado *Do econômico nas Constituições vigentes* – e, por conseguinte, contagiou-me com a aversão por todos os sectarismos como modos de obnubilar a compreensão dos dados que se apresentam à nossa percepção -. Foi quem meus filhos, sem serem seus netos de sangue, chamaram “vovô”, sem pestanejar. O Professor Washington Peluso Albino de Souza, a quem devo tudo o que pude produzir de mais consistente no Direito, homenageado em 1995 por coletânea publicada pelo Editor Sérgio Antônio Fabris, intitulada *Desenvolvimento econômico e intervenção do*

Estado na ordem constitucional e em 2009 pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais, foi mais que um Professor, um pai.

O artigo publicado no dia 23 de junho de 2011 no jornal *Hoje em Dia* pelo Prof. Antonio Álvares da Silva retrata, com emoção e fidelidade, a grandeza do nosso querido Mestre, e disse muito do que eu gostaria de ter dito em seu prol, pois realmente Mestre Washington não terá como ser superado por ninguém, porque sua dimensão era superlativa em todos os campos em que atuou na vida. O Prof. Eros Roberto Grau também elaborou um texto magnífico sobre ele, registrando o fruto de uma amizade de quase quarenta anos (O Professor Washington Albino se foi. In: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-20/washington-albino-foi-ausencia-transtorna-horizonte>, acessado em 20 jun 2011). O advogado da CODEVASE, ex-Procurador-Geral da Universidade de Brasília e autor de uma obra importante sobre *Empresa pública, mercado e integração*, Sérgio Muylaert, escreveu uma bela elegia em versos. Quanto a mim, cabe-me apenas trazer este testemunho sobre este que, junto a Werter Faria, a quem perdemos há seis anos e de quem foi ele grande amigo, com certeza inspirará os estudiosos do Direito Econômico que permanecem neste mundo. Por isto, que me perdoem Shakespeare e Érico Veríssimo, mas o resto não é silêncio.

Seria, entretanto, interessante recordar algumas passagens do homenageado, para que quantos não tiveram o privilégio de conhecê-lo possam aquilatar em que consistiu a sua passagem por este mundo. Seu entusiasmo, sua esperança sempre renovada em cada Turma de estudantes que por ele passava e seu carinho pelos alunos exprimiam-se pela frase “é aluno, é de Deus”. Quanto à Faculdade em que estudou de 1933 a 1938 e lecionou por décadas, dizia: “esta Escola tem alma”. Perguntar-me-iam a respeito de qual seria o lugar de Deus na visão dele, já que corria a fama de seu ateísmo. Responderia que, sob o ponto de vista racional, nunca chegou nem a afirmar peremptoriamente a existência de Deus, nem a negá-la, justamente porque tanto

a certeza da negativa quanto a certeza da afirmação, sob o ponto de vista racional, exigem provas. Já sob o ponto de vista emocional, dizia

Deus reaparece nos momentos de meus medos. A cada vez que meu filho embarca num avião, rezo, não o Credo, que é muito comprido, mas o Padre Nosso, pelo menos. Se, na minha covardia, eu O invoco até instintivamente, não posso ter certeza de que Ele não existe.

Por outro lado, vivendo num período marcado pelo sectarismo – nasceu precisamente no ano da Revolução Bolchevique, na Rússia, o fantasma que assombrou todo o século XX, cujo temor engendrou um sem-número de experiências totalitárias ou simplesmente autoritárias -, buscou, a despeito da sua extrema sensibilidade, a ciência como vocação, para empregarmos aqui o título de célebre conferência de Max Weber, uma das principais referências de seu pensamento. Assim, procuraria entender o mundo, formular – se me for permitida a metáfora médica - um diagnóstico adequado, sem ter predefinida qualquer terapia, embora dando, por vezes, os elementos para que o terapeuta a pudesse desenvolver. Justamente por saber que o primeiro passo – como diria o Conselheiro Acácio – para a resolução do problema é a sua identificação, seguida da compreensão, disse, já naquela primeira aula do segundo semestre de 1985, acerca da atitude a ser tomada pelo cientista do Direito: “pensem no pesquisador no laboratório, que está observando o verme causador da doença a mexer-se dentro do recipiente de vidro”.

Foi, por sinal, a partir de Weber, como foi dito anteriormente, que identificou, em texto de 1954, o princípio que se tornaria nuclear em toda a sua obra, o “princípio da economicidade”, traduzido como “linha de maior vantagem”, que não teria de corresponder, necessariamente, ao lucro contábil, exemplificando com a vantagem hierocrática

Talvez se fizesse necessário, neste terreno, acompanhar o pensamento maxweberiano com relação ao conceito de governo quando, tomando as relações religiosas, chega a um governo espiritual, referindo-se aos *atos* e às *condutas* dos fiéis. Neste caso, as recompensas apresentam-se como de *natureza hierocrática* e as vantagens medem-se em termos de felicidade em uma vida futura e além da existência terrena. Esta *vantagem hierocrática* seria a *economicidade* indicada e que funcionaria como base da preferência e da decisão nos votos de pobreza e renúncia, no altruísmo puro (essencialmente antieconômico se o tomarmos em face do sentido capitalista do lucro), nas mortificações e jejuns mais ou menos prolongados, nos votos de castidade, muitos deles representando autêntica subversão dos princípios vitais básicos, como a alimentação ou a reprodução. A amplitude do conceito de economicidade, permitindo uma definição de vantagem cujo sentido extrapola o do simples conceito corrente do econômico para aprofundar-se na apreciação personalíssima e se exprimir na preferência, na decisão, permitiria tal análise².

Carlos Campos, pioneiro dos estudos das relações entre o Direito e a psicanálise (sua tese de cátedra *Hermeneutica tradicional e Direito científico* é de 1932, sete anos antes da morte de Freud), que tratava o Direito como reino do mínimo arbítrio, como técnica de redução (não eliminação total, porque isto seria praticamente impossível) do arbítrio, influenciou também a sua incessante pesquisa no sentido de mostrar como o fato econômico, espécie do gênero “fato social”, também viria a ser conteúdo da norma jurídica e, pois, que as relações que se estabelecem em torno dele – especialmente as relações de poder – também viriam a ser juridicamente disciplinadas

O fato econômico, em suas implicações jurídicas, ou melhor, o conteúdo econômico do Direito exige este tratamento específico, sob pena de não atingirmos os verdadeiros objetivos da formação profissional³.

2 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Teoria da Constituição Econômica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 307

3 SOUZA, Washington Peluso Albino de. O Direito Econômico no currículo da Faculdade de Direito da UFMG. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade*

Notemos que o combate aos sectarismos enquanto situações aptas a obnubilar a realidade não implica a negação da presença do elemento ideológico no Direito, tratando-o não como “falsa consciência” ou como compromisso com tal ou qual visão partidária, mas sim como cosmovisão dominante num dado contexto social

Ao incluirmos a ideologia em nosso conceito de Direito Econômico, referimo-nos aos princípios norteadores da ordem jurídica e, sob o aspecto do Direito positivo, a tratamos como ideologia constitucionalmente adotada⁴.

Se, a partir de 1949, identificaria a necessidade de trabalhar o Direito Econômico, diante da insuficiência do aparato conceitual dos demais que também tomavam o fato econômico como conteúdo normativo para o enfrentamento das questões concernentes à política econômica, somente virá a escrever uma obra tratando em caráter didático do tema ao editar, em 1970-1971, os dois volumes de *Direito Econômico e economia política*.

Com efeito, aqui apresenta o resultado de sua pesquisa ao longo de mais de vinte anos em torno dos temas econômicos e das suas repercussões no âmbito jurídico, inclusive o comportamento dos textos constitucionais em relação ao dado econômico e vai construindo os passos para o estudo disciplinado do Direito Econômico. Mostra que, tal como ocorreu com os demais ramos, ele se faz presente em qualquer contexto social, somente variando o modo como as relações jurídicas a ele correspondentes são desenhadas, dado que mesmo no Estado liberal o poder econômico, que é o sujeito ativo da política econômica, seja público, seja privado, é uma realidade, sendo as respectivas prerrogativas e limites definidos pela ordem jurídica.

Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 21, n. 13, p. 54, out 1973

4 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 49

O reconhecimento de sua autonomia, pois, estaria justificado por um dado de permanência e não de contingência, não se trataria de mera exceção em relação a outros ramos, nem de uma simples operação de tamponamento diante da “crise do Direito liberal”. E, neste momento, observa

O erro de ‘extremismo’ dos marxistas ortodoxos do primeiro instante levou seus juristas a ignorar a impossibilidade de transformar o homem em mero acessório do mecanismo econômico. Também o erro de um extremismo contrário não teria permitido aos juristas anti-marxistas se aperceberem de que as conquistas tecnológicas, incorporadas à vida social sob a forma de conquistas do próprio homem, causariam transformações à realidade, e estas se refletiriam no Direito, independentemente do regime político adotado no respectivo país. Os direitos individuais e patrimoniais são conquistas da cultura e, por isto, podem ser aperfeiçoados, mas não abolidos. Na hora atual, não mais se justifica qualquer preconceito político relativamente à expressão Direito Econômico, porque seu conceito correto está racionalmente elaborado. Não se pode admitir mais o seu emprego baseado em aproximações nominais de sentido. Não é para substituir o Direito Civil nem para avançar no seu terreno específico que se reconhece a autonomia do Direito Econômico. Ao contrário, cada um destes ramos do conhecimento jurídico tem seu campo próprio, age de modo a encontrar nas relações entre eles o sentido de coordenação que se traduz na própria ordem jurídica e que existe, portanto, para os fins a que são destinados⁵.

E, por outro lado, mostra a diferença de tratamento do mesmo fato para a ciência do ser – a Economia Política –, voltada à identificação do fato em si mesmo e do respectivo comportamento, e para a ciência do dever-ser – o Direito Econômico –, voltada ao estudo das conseqüências jurídicas atribuídas a ele

O Direito Econômico veio justamente situar o assunto no território de uma verdade teórica incontestável. O ato jurídico-econômico, nele tratado, assume aquela posição tranqüila que, longe das inimizades

5 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e economia política*. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1, p. 162-3

doutrinárias, aborda naturalmente uma realidade que não pode ser negada. As conseqüências jurídicas dos atos econômicos são a sua manifestação social mais importante⁶.

Nesta obra, comparecem os clássicos da filosofia – entre os quais Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, Santo Tomás -, da economia – citemos Quesnay, Smith, David Ricardo, Marx, Pareto, Walras, Keynes, Böhm-Bawerk -, do Direito – refirmos Savigny, De Page, Jhering, Bevilacqua, Teixeira de Freitas, Duguit, Ripert, Morin -, todos consultados diretamente, e discutidas as respectivas proposições para serem construídas as colunas sobre as quais se assenta a autonomia do Direito Econômico

Se nos aprofundarmos um pouco mais neste assunto, perceberemos como as diversas concepções jurídicas estão intimamente ligadas a concepções e idéias econômicas. E, se o fato tem sido sobejamente denunciado, lembramos que não basta o seu registro. É preciso penetrá-lo para abrir ainda mais largos caminhos à compreensão, não somente das teorias de cada um daqueles ramos do conhecimento, mas, especialmente, do ‘Direito Econômico’, que, assim, passa a ter uma posição peculiar no conjunto da cultura social de nossos dias⁷.

De outra parte, tomando o cuidado de verificar que normas de conteúdo econômico viriam a comparecer nos outros ramos do Direito, identifica as características do tratamento por estes ofertado para individualizar o diferencial próprio do ramo do Direito a que iria consagrar sua vida

Debalde se procurará deslocar para outros ramos do direito, a título de maior objetividade, relações jurídicas baseadas no ‘nexo’ entre sujeitos que seja motivado por atos de produção, de circulação, de repartição ou de consumo de bens econômicos. No máximo, o que se poderá conseguir é um tratamento restritivo do tema, sem anular-lhe todo o campo autenticamente reservado ao Direito Econômico.

6 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e economia política*. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1, p. 341

7 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e economia política*. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1, p. 124

Mas, além desta visão limitada, jamais se atingirá realmente a justiça, tratando particularmente esses temas sem integrá-los nas manifestações globais e no trato geral das injunções que provocam na vida econômica da sociedade. Neste particular, realmente a área do Direito Econômico não somente se compõe dos territórios ignorados pelos demais ramos do Direito, mas, na vida econômica dos indivíduos e das sociedades, ela é um território do qual as áreas de outros ramos são projeções⁸.

Em outra ocasião, com maior incisividade, observou

O campo da realidade econômica poderia ser considerado coberto pelos ramos tradicionais do Direito, mas a garantia da concretização da ideologia, pela política econômica, cabe ao Direito Econômico que, só por esse ângulo, pode ser considerado complementar dos demais ramos⁹.

Antecipando uma discussão que passaria a ter suma importância a partir da última década do século XX, traz a campo a distinção entre “princípios”, “regras” e “normas”, e enuncia, para o efeito de conferir ao intérprete um instrumento de trabalho seguro com o aparato conceitual que se ia delineando, as “regras de Direito Econômico”. Esta, a primeira aproximação, que virá a aperfeiçoar em outras oportunidades

A expressão ‘regras de direito’ aplica-se mais para significar normas ‘axiomáticas e fundamentais’, geralmente de direito costumeiro e que, por isto mesmo, passam através dos tempos, assumindo característica tradicional, histórica. Tomam força de lei quando incorporadas pelo poder competente aos textos legais, ou continuam funcionando como princípios, gerais e válidos, para a interpretação daqueles textos¹⁰.

8 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e economia política*. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1, p. 375

9 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 99

10 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e economia política*. Belo Horizonte: Prisma, 1970, v. 1, p. 297

Em outra ocasião, buscando maior precisão

As regras de Direito Econômico são, antes de mais nada, regras de Direito. Estas, segundo alguns autores, são recomendações ou normas fundamentais que informam a aplicação do Direito, e vão ser identificadas, portanto, nos textos legais, nas teorias e na doutrina. Existem os que lhes atribuem o sentido ou condição de *máximas*, de *normas axiomáticas* e *fundamentais*, assim como os que não raramente situando-as no Direito costumeiro levam a amplitude de sua própria formação a ‘tudo que se deve observar, seja em costumes, seja em forma de atos a se celebrarem’. Recolhe-se, desta noção, o princípio de que a regra de Direito não depende do texto legal para existir. Em sentido oposto, deve ser tomada até mesmo como razão do aparecimento da lei jurídica, embora tal afirmação pareça atritar-se com a posição que afirma ser o Direito apenas aquilo que a lei determina. No entanto, mesmo estes, ao elaborarem ou interpretarem a lei, terão de recorrer à regra de Direito, o que vem confirmar o ponto de vista anterior¹¹.

Já em 1999, buscando maior clareza na distinção entre “princípio”, “regra”, “norma”, retoma o tema

Embora ‘princípio’ possa ser confundido com ‘ponto de partida’ e com ‘fundamento’ de um processo qualquer, vamos encontrar na enumeração de significados oferecida por Aristóteles o seu quinto significado entre os seis diferentes, por ele considerados. O filósofo grego o considera como ‘o que com a sua decisão determina movimentos ou mudanças’. Podemos dizer que corresponde, originariamente, ao ‘valor ético’ relacionado com o comportamento social e que define o sentido do ‘justo’. Assim, integra os ‘juízos específicos’ que são definidos pela ‘ideologia’. Esta, por sua vez, por constituir ‘valor político’, atende, desse modo, ao tratamento jurídico da ‘política econômica’, em dimensão ideológica geral e teórica. Identifica, em Direito Positivo, o referencial da ‘ideologia’ adotada na ‘ordem jurídico-econômica’ vigente, e consignada tanto nos textos das Constituições quanto nos elementos diferenciadores do Direito Costumeiro. “Sem se confundir com o ‘princípio’, e especialmente com o ‘princípio geral de direito’, a elaboração da ‘regra jurídica’ trabalha com as hipóteses indicadoras das

11 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 159

soluções, submetendo-as à análise. As possibilidades de soluções, tanto coincidentes quanto contraditórias entre si (uma vez que a própria controvérsia é elemento componente do raciocínio jurídico e alimentadora de processos metodológicos dogmáticos, dialéticos e quaisquer outros), são apreciadas e levam às possíveis ‘opções’ na busca do ‘justo’. A ‘regra’ define a natureza jurídica da ‘opção’. Diremos que corresponde à afirmação do ‘ser jurídico’, ou melhor, como foi dito acima, ela ‘juridifica’ o fato”.¹² A ‘norma’, recebendo da ‘regra’ a ‘opção’ já portadora de elementos econômicos e políticos ‘juridicizados’, vai imprimir-lhe o sentido do ‘deve ser’. Indicará os modos de efetivação da opção fornecida pela ‘regra’, para garantir-lhe a ‘legitimidade’ jurídica, ou seja, a sua inserção no conjunto das normas que vão compor a ‘ordem jurídica’. Esta, por sua vez, contém os elementos políticos mais amplos, expressos no conjunto de ‘princípios ideológicos’ que a ‘regra’ lhe transferiu. Mesmo assim, referindo-se teoricamente a hipóteses de opções diversas, oferecidas pela ‘regra’, a ‘norma’, ainda mesmo em fase hipotética, já se caracteriza pela expressão do ‘dever ser’. Assim, é dotada de ‘força’ típica, a ‘força normativa’, potencial na ‘hipotética’, ou efetiva, na determinada.¹³

No ano de 1972, foi publicada a primeira edição do *Dicionário de Direito Econômico*, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e pela Fundação Brasileira de Direito Econômico, sob sua coordenação. Rapidamente esgotado, veio a ser relançado, em 2010, consideravelmente ampliado por novos verbetes, sob o título *Novo Dicionário de Direito Econômico*, tendo merecido as seguintes considerações

FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO ECONÔMICO. *Novo dicionário de Direito Econômico*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010, 493 p. Após seu esgotamento em 1972, o Dicionário da Fundação Brasileira de Direito Econômico tinha a sua reedição aguardada, com as contribuições que grandes nomes do pensamento jurídico brasileiro, alguns não mais entre nós, haviam ofertado no

12 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 128-9

13 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 129

esclarecimento dos conceitos a ela referentes. Iniciados os trabalhos de coleção dos verbetes de atualização e de articulação com os já existentes em 1987, vem, finalmente, a lume esta edição, com o acréscimo de nove autores aos vinte e três originários. Ao lado de textos com valor intemporal, como os referentes ao conceito de Direito Econômico, da autoria do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, ou de Estruturalismo, da autoria do saudoso Irmão Anchises Bretas, aparecem verbetes voltados aos conceitos que têm sido agitados nos últimos tempos, como os referentes à *Lex mercatoria*, de autoria do Dr. Paulo Peretti Torelly, e às Reformas globalizantes, de autoria do saudoso Dr. Luiz Vicente de Vargas Pinto. A pluralidade de visões marcando o exame de cada um dos temas, de tal sorte que, por vezes, mais de um autor redige um verbete sobre ele, faz com que, mesmo não sendo tão completa como se desejaria, esta obra venha a prestar um serviço a quantos pretendam saber quais as questões fundamentais com que lida o tratamento jurídico da política econômica¹⁴.

De 1977 é a primeira edição de suas *Primeiras linhas de Direito Econômico*, em que já se volta exclusivamente a este, tendo bem presente estar a escrever tendo em vista a formação do profissional do Direito e não propriamente a do profissional da Economia, embora esta venha a comparecer enquanto fonte auxiliar, no sentido de permitir a identificação do fato econômico em si mesmo. Cada uma das cinco edições seguintes – 2^a, de 1992, 3^a, de 1994, 4^a, de 1999, 5^a, de 2003, e 6^a, de 2005 -, embora, sob o ponto de vista da distribuição da matéria, se assemelhe às anteriores, quanto ao conteúdo, apresenta diferenças no sentido de atualizações e, mesmo, revisões de posições anteriores. Quando dizia “não tenho compromisso com a coerência”, referia, simplesmente, a humildade que todo cientista deve ter perante os fatos, sem ter a pretensão de os adulterar para adequá-los às respectivas conveniências pessoais.

14 CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O auspicioso retorno do Dicionário da Fundação Brasileira de Direito Econômico. <http://dialogoscomadoutrina.blogspot.com/2010/07/o-auspicioso-retorno-do-dicionario-da.html>, acessado em 10 jul 2010

Também em 1977, realizou-se na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais um importante seminário de Professores de Direito Econômico, que reuniu, da Universidade de São Paulo, Geraldo de Camargo Vidigal, Affonso Insuela Pereira, Fábio Nusdeo, Modesto Carvalhosa e Eros Roberto Grau, da Argentina, Esteban Cottelly, tendo-se travado discussões que vieram a culminar na elaboração e assinatura da Carta do Caraça¹⁵.

Já em 1978, a ligação entre a temática ambiental e as repercussões na política econômica, exigindo a atenção do jurista, é tratada pelo homenageado em seu artigo Direito Econômico e legislação florestal, que viria a integrar número especial da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e, mais tarde, coletânea publicada pelo movimento editorial da mesma Universidade, no qual demonstra a compreensão das florestas - tanto na dimensão de fornecedoras de recursos naturais como de reservas indispensáveis à manutenção das condições de habitabilidade dos espaços físicos – como objeto de política econômica, apontando, ainda, para a diferença de tratamento dada pela metrópole às situadas em seu próprio território (protegidas) e às situadas na colônia (destinadas à exploração até o limite da exaustão) como uma das causas de que o descendente do colonizador, mesmo após a Independência, visse na natureza não mais que um obstáculo a ser vencido, um inimigo a ser submetido, a despeito de alertas que já vinham sendo pronunciados mesmo por José Bonifácio de Andrada e Silva, o Velho (o Patriarca da Independência). A contextualização que faz do Código Florestal em face do ordenamento jurídico-econômico como um todo, embora tomando em consideração a Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, permanece, no campo principiológico, plena de atualidade,

15 SOUZA, Washington Peluso Albino de Direito Econômico (Carta do Caraça). In: FRANÇA, Rubens Limongi (org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1979, v. 27, p. 13-5

não só porque, na época, não existia a prática unanimidade que hoje se verifica em torno da proteção ambiental, como porque o discurso que busca opor o meio ambiente ao desenvolvimento volta, a todo pano, como se verifica com as alterações que se pretende promover em relação ao Código Florestal. Com efeito, o alerta parece de hoje, mesmo com a superabundância de leis ambientais em vigor no Brasil

A floresta, ‘bem natural’, não recebeu do direito, ‘criação cultural’, elaborado pela inteligência humana, a compreensão suficiente do quanto a árvore e o homem são componentes da mesma natureza. Enquanto o homem se utiliza da árvore para a sua sobrevivência, esta se lhe oferece aparentemente passiva. Em verdade, porém, dispõe da força coercitiva que a sua utilidade e especialmente a sua função ecológica lhe garantem. O direito do utilitarismo privatista tem-se esquecido deste aspecto fundamental da utilidade da floresta. E, na verdade, a árvore está mais ligada à vida humana do que qualquer outro bem natural, visto como a própria água e o ar dela dependem. Esta lacuna põe em dúvida toda a capacidade da inteligência humana no que respeita à sua principal e mais alta criação cultural, que é o direito¹⁶.

Em 1980, com a publicação do *Direito Econômico* pela Editora Saraiva, tratado com seiscentas e vinte e seis páginas, vem a ser consolidada a sistematização da matéria, dividida em uma parte geral, em que são trabalhados os fundamentos teóricos para a compreensão jurídica de todos os temas concernentes ao tratamento jurídico da política econômica – o conceito de Direito Econômico, as teorias existentes, o método, os princípios, a distinção em relação a outros ramos que também cuidam do dado econômico, a ubicação nas províncias do Direito Público ou do Direito Privado, as regras, as fontes – e os assuntos comuns a cada um daqueles – poder econômico público e privado e respectivos sujeitos (Estado e empresa, ali, tomada como sujeito de direito, contrariando a majoritária corrente no Direito Comercial),

16 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico e legislação florestal., *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 26, n. 19/20, p. 367. maio/out 1978

atuação do Estado no domínio econômico, ordem econômica na Constituição, ordem jurídico-econômica internacional -, e uma parte especial, na qual os fatos econômicos fundamentais – a produção, a circulação (em cujo estudo a evolução da correção monetária no Direito brasileiro, com a paulatina aceitação pela jurisprudência, merece especial atenção), a repartição e o consumo – vêm a ser tratados como “institutos”. Numa época em que se via com desconfiança o fato de se pretender sustentar qualquer pretensão no Texto Constitucional e se lançava, mesmo, a pecha de chicanesca a discussão da validade de qualquer texto de hierarquia inferior em face daquele, em que se seguia inconscientemente uma concepção, algo aparentada ao gaullismo, da Constituição como mero organograma de funções estatais¹⁷, salientou a compreensão da política econômica no contexto do Estado de Direito

As medidas de política econômica, descomprometidas para com as ideologias de origem, encontrarão no quadro constitucional os seus freios e contrapesos. Estes freios e contrapesos, por sua vez, ao mesmo tempo em que funcionam como instrumentos jurídicos de imposição de limite ao poder econômico, tanto público como privado, harmonizam-se com os elementos fundamentais da ideologia, dando sentido objetivo à sua incorporação e ao seu engaste na ordem jurídica vigente. Desta forma, se aparentemente podem ser tomados como contradições a princípios ideológicos, muito pelo contrário, são as próprias linhas divisórias entre o campo de sua afirmativa e o terreno a partir do qual eles começariam a se comprometer e a se desfazer¹⁸.

Também de 1980 é a coletânea por ele organizada de estudos apresentados por alunos da Pós-Graduação em Direito

17 BUFFELAN, Jean-Paul. La conception gaullienne du pouvoir. CORTIÑAS-PELÁEZ, León [org.]. *Perspectivas del Derecho Público en la segunda mitad del siglo XX – homenaje a Enrique Sayagues-Laso*. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1969, t. 1, p. 753-4

18 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 238

na Universidade Federal de Minas Gerais voltada a examinar o Direito Econômico do Planejamento, no qual as mais variadas repercussões deste instituto – não só no que tange ao conteúdo como também aos aspectos do processo legislativo, da relação com o orçamento, com os contratos etc. – e mesmo os respectivos enquadramentos, quer ideológicos, quer em termos de Direito Comparado, procurando introduzir a luz da razão num tema sempre obscurecido pelos sectarismos. Outro dos seus traços fundamentais: o de estimular o desenvolvimento do pensamento da Escola a partir das pesquisas realizadas pelos estudantes. Traço que também o aproximava tranquilamente de Max Weber: o de tratar tanto a idade quanto a cátedra como títulos de experiência e não como investidura na condição de *dominus scientiam*, com o que a contribuição de cada qual merece ser, em razão de si mesma, valorizada e enaltecida, sem lugar para a colocação em prática do “princípio da afetividade”, voltado ao apagar da memória os desafetos e promover os mais simpáticos, independentemente do mérito científico de cada qual, manifestação, na expressão de um de seus mais fiéis amigos, “da velha regra que recomenda tudo para os amigos, mas, para os inimigos, nem mesmo os rigores da lei: a lei da vingança privada. Valham-nos, contra isto, o procedimento legal e a legalidade¹⁹”.

Em 1985, vale salientar a publicação do *Direito Econômico do Trabalho*, no qual vem a demonstrar com maior profundidade a distinção do tratamento ofertado ao “fato econômico trabalho” pelo Direito Econômico em face do que é ofertado pelo Direito Trabalhista. A relação do “fato trabalho” com cada um dos institutos – produção, circulação, repartição e consumo – é minudentemente estudada. Assim anuncia o desenvolvimento da matéria

19 GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 114

Diferentemente do aspecto contratual, a norma de Direito Econômico irá considerar o Trabalho em sua dimensão na estrutura social, mais do que na estrutura da empresa. O sentido que encontra nesta última dimensão é definido pelo que possam apresentar-se como repercussões político-econômicas: as medidas de expansão ou retração de empregos, a política salarial em termos de mercado produtor e consumidor, o tratamento jurídico do trabalhador em relação aos grupos sociais e comunidades que integra, os estágios de desenvolvimento ou crescimento econômico, as relações com a política científica e tecnológica e assim por diante²⁰.

Toda esta exposição vem orientada, como se pode perceber, pela demonstração de que a construção dos conceitos ligados ao Direito Econômico, as reflexões do homenageado, muito longe de traduzirem meras aventuras intelectuais marcadas pela iconoclastia, sempre vistas com um misto de desdém e terror por parte das Academias de Ciências Jurídicas, foram realizadas ao longo do diálogo com o que o conhecimento nas áreas da Filosofia, da Economia e do Direito produzia e, por outro lado, a partir da própria verificação dos dados de realidade, em que se iam estabelecendo relações de poder que não poderiam degenerar no arbítrio. Como bem observado por um dos seus comentadores, “segundo ele, o que caracteriza a legislação própria do Direito Econômico não é o conteúdo econômico da norma, mas o *condicionar o econômico a determinado modo de ser jurídico*”²¹.

Vale ainda destacar a constante preocupação com a contextualização da política econômica enquanto determinante do estabelecimento de relações jurídicas, fugindo ao arbítrio, ao subjetivismo puro, expressa em conferência proferida de improviso em Porto Alegre e degravada, que vai reproduzida com todo o sabor da oralidade

20 SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico do Trabalho*. Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985, p. 44-5

21 CARVALHOSA, Modesto. *Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 176

É preciso saber onde estão os parâmetros, porque senão o valor, valor para cada um de nós é aquele que nós achamos que é valor, e o juiz fica julgando, mais do que nunca, por arbítrio; seria praticamente a abolição de todos os cerceamentos legais, porque o juiz, diante dos valores próprios, ele é que iria decidir²².

Eis o que me ocorre dizer sobre o Professor Washington, tanto sobre a pessoa quanto sobre o seu pensamento. Precisaria ter a habilidade de compor e limar versos para dar um encerramento à altura do homenageado. Fico, entretanto, como Salieri diante de Mozart, quando contemplo os mais talentosos a se associarem a esta homenagem.

22 SOUZA, Washington Peluso Albino de. Direito Econômico: aplicação, eficácia e perspectivas no contexto da globalização. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 24, n. 54, p. 17, 2001